

SENTENÇA

Relatório dispensado com base no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte executada embora intimada para oferecer embargos à execução não se manifestou (evento nº 10), anuindo tacitamente ao levantamento da importância penhorada pela parte exequente.

Assim, não há óbice a impedir o levantamento da importância por parte da credora.

Isto posto, **DECLARO EXTINTO** o processo de execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.

Expeçam-se os competente alvarás para levantamento da importância contristada eletronicamente, com o prazo de 30 (trinta) dias, **em nome do Advogado, conforme requerido na petição (evento nº 11).**

Sem custas e sem honorários, a teor do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publicada e registrada na forma da Lei 11.419/06. Intimem-se. Transitada em julgada a sentença, arquivem-se os presentes autos.

Porangatu, 10 de agosto de 2010.

Maria Antônia de Faria

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)